



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.377

João Pessoa - Quinta-feira, 27 de Maio de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.329 de 26 de maio de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1302/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 88.144,00 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-1232- REALIZAÇÃO DO FESTIVAL NACIONAL DE ARTE – FENART	3390	00	88.144,00
TOTAL			88.144,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-2582- INCENTIVO ÀS MANIFESTAÇÕES E EX-PRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS	3390	00	7.900,00
13.392.5178-2622- REESTRUTURAÇÃO DAS EDIÇÕES FUNESC	3390	00	4.050,00
13.392.5178-2625- ORQUESTRA SINFÔNICA DA PARAÍBA	3390	00	54.344,00
13.392.5178-2630- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3390	00	6.000,00
13.392.5178-2635- PROMOÇÃO DE CURSOS DE ARTE E CULTURA	3390	00	15.850,00
TOTAL			88.144,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2010; 122ª da Proclamação da República.

JOSÉ TEREZO MARANHÃO
Governador

OSMAR BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Ato Governamental nº 1.530 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear VERA LÚCIA SANTANA NEIVA LOUREIRO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, com exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 1.531 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar ANA CAROLINA DE BRITO JUBERT, Matrícula nº 164.610-9, do cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, com exercício na Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.532 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º,

inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, c/c a Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007,

RESOLVE nomear ANA CAROLINA DE BRITO JUBERT para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico da Controladoria Geral do Estado, Símbolo CSE-4.

Ato Governamental nº 1.533 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FORMIGA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico III, Símbolo CSE-4, com exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 1.534 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar ANA LEITÃO VILAR, Matrícula nº 164.182-4, do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico III, Símbolo CSE-4, com exercício na Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.535 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, c/c a Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007,

RESOLVE nomear ANA LEITÃO VILAR para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico da Controladoria Geral do Estado, Símbolo CSE-4.

Ato Governamental nº 1.536 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear SHENIA DUARTE DE FARIAS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, com exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 1.537 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar IAPONIRA CAMPINA DE ASSIS EVANGELISTA, Matrícula nº 152.586-7, do cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, com exercício na Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.538 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, c/c a Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007,

RESOLVE nomear IAPONIRA CAMPINA DE ASSIS EVANGELISTA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico da Controladoria Geral do Estado, Símbolo CSE-4.

Ato Governamental nº 1.539 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar LUANNA MARA LEITE DELGADO, Matrícula nº 164.705-9, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 1.540 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear LEONARDO LUCENA SIQUEIRA CAMPOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 1.541 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear KIMMY VANESSA OLIVEIRA LEITE para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais II, Símbolo CSE-3, com exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 1.542 João Pessoa, 26 de maio de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

Portaria nº 288

João Pessoa, 18 de 05 de 2010.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 0795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ESCOLA DE ORIGEM MUNICÍPIO	ESCOLA DE DESTINO MUNICÍPIO
JOERLANDIO DA SILVA CORDEIRO	157.507-4	EEEFM ENG.JOSE D'AVILA LINS BAYEUX.	EEEFM PROF ANTONIO GOMES BAYEUX. UPG: 075 UTB: 11135
ELAINE CRISTINA SANTOS PEREIRA DA SILVA	157.619-4	EEEFM ENG.JOSE D'AVILA LINS BAYEUX.	EEEFM SENADOR RUI CARNEIRO MAMANGUAPE. UPG: 023 UTB: 11125
JOSIDALVA DO NASCIMENTO CAMILO MACEDO	141.907-2	EEEFM JOAO XXIII CABEDEL.	EEEFM SAO JUDAS TADEU CABEDEL. UPG: 073 UTB: 11143
ANA MARIA DE MELO GODOY	130.716-9	SEDE DA 1ª GERENCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DESTA PASTA.	EEEFM PE ROMA, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11075
FABIO DE SOUSA SOBRAL	157.807-3	CENTRO PROF. DEP. ANTONIO CABRAL (CPDAC)	NUC.DE EJA DA ESCOLA MARISTA CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11233
ROSINALDA SOARES DE MORAIS	84.233-8	EEEF TIRADENTES, CAPITAL.	EEEF ANTONIO PESSOA, CAPITAL. UPG: 200 UTB:

Portaria nº 289

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **MARCIA CRISTINA RODRIGUES BEZERRA**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 94.932-9, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pe. Roma, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11075

Portaria nº 290

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **ABIMADABE VIEIRA**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 97.192-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Profª. Maria Jacy Costa, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11043

Portaria nº 291

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **MARIA IRANI DE MELO**, Professor, matrícula nº 63.357-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Ana Paula Ribeiro Barbosa Lira-FUNAD, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11023

Portaria nº 292

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **SEVERINA RAMOS ALVES**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.704-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Jose do Patrocinio, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11058

Portaria nº 293

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **VANIA LÍCIA DE FIGUEIREDO MELO**, Professor, matrícula nº 94.821-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Profª. Maria Geny de Sousa Timoteo, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11027

Portaria nº 294

João Pessoa, 18 de 05 de 2009.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 795/2010-1ª GREC,

R E S O L V E designar **ROSANGELA DE MENDONCA FURTADO**, Cirurgião Dentista, matrícula nº 73.947-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Alice Carneiro, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11104

Emília Augustina Lins Freire
EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE
Secretária Executiva

Saúde

PORTARIA Nº 447

João Pessoa, 21 de maio de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão Permanente de Licitação do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, os servidores: **LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula nº 56.567-1, (**Presidente**), **AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 566538, (**Membro**), **NILMA GLORIA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 150.560-2, (**Membro**), e **MARINETE RODRIGUES VIEIRA**, matrícula nº 95.508-6, (**Suplente**). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 448

João Pessoa, 21 de maio de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão do Pregão do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, os servidores: **MARILIA FRANCISCA COUTINHO DE ARAÚJO PEREIRA**, matrícula nº 300.999-8, (**Pregoeiro**), **LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**, matrícula nº 565071, (**Equipe de Apoio**), **NILMA GLORIA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 150.560-2, (**Equipe de Apoio**), e **AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 566538, (**Equipe de Apoio**). Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

José Maria de França
JOSÉ MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS NO "PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA".

Sra. Presidente,

A Comissão de Sindicância composta pelos servidores **FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR**, matrícula nº 94.944-2 (**PRESIDENTE**), **NATHALYA REIS FERREIRA DA COSTA**, matrícula nº 157974-6 (**SECRETÁRIA**) e **MARCELO RICARDO DUTRA CALDAS (MEMBRO)**, matrícula nº 321-2, foi designada através da Portaria nº 05/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de Março de 2010 (**Doc. 01**), para apurar denúncia contida no processo 552/2010 e relativa a falsificação de assinatura de Agente Social do "PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA" pelo laticínio **AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - DEL CAMPO**, CNPJ nº 09.612.676/0001-00.

Depois de analisar a documentação acostada ao presente caderno processual, além de ouvir pessoas que de forma direta ou indireta, tiveram alguma participação ou conhecimento dos fatos, encaminha para avaliação de Vossa Excelência o presente **RELATÓRIO**.

1. DOS FATOS.

Através da Comunicação Interna nº 004/SP (**Fls. 01**), a Coordenadoria de Panificadoras e Laticínios desta Fundação informou a Presidência o seguinte fato:

"Senhora Presidente. Chegou ao meu conhecimento, através da nossa equipe técnica de controle de fornecimento do Programa do Leite, divergência entre as assinaturas da agente social Célia Moreira da Silva, responsável pela entrega do leite no ponto de distribuição na comunidade Paratibe, nesta capital, onde no documento de controle encaminhado a essa Fundação pela servidora referida, a assinatura está grafada de uma forma (anexo 1), e no documento apresentado pela empresa **AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** para o faturamento da quinzena, a assinatura da servidora aparece grafada de outra forma (anexo 2).

Em contato telefônico mantido com a agente social supracitada, a mesma afirma que o representante da **AGROLEITE** não apresentou em nenhum momento o documento para que ela o assinasse atestando o fornecimento do período.

Analisando os dois documentos a esta anexados, vê-se claramente a diferença entre as dias assinaturas, fato que apresenta fortes indícios de falsificação de documento público, e neste sentido solicito a Vossa Senhoria a abertura de procedimento administrativo de sindicância para apurar administrativamente o fato aqui relatado, como também o encaminhamento deste processo a polícia federal para o devido exame grafotécnico e, caso comprovada a falsificação, abertura de inquérito policial."

Ante a gravidade da denúncia (**Fls. 02 e 03**), a Presidente da FAC constituiu Comissão de Sindicância para apurar o fato através da Portaria nº 05/2010-FAC-GP, publicada no DOE em 18 de Março de 2010 e prorrogada pela Portaria nº 10/2010-FAC-GP, publicada no DOE em 30 de Abril de 2010 (**Fls. 05 e 50**).

Em respeito às disposições contidas no **Art. 5º, inciso LV da Lex Mater**, foi a empresa Del Campo notificada para apresentação de Defesa Escrita (**Fls. 35 e 36**), sendo fornecida documentação comprobatória da irregularidade levantada. A empresa apresentou sua Defesa em 19 de Abril de 2010 (**Fls. 37 a 39**), dentro do prazo estabelecido pela Comissão de Sindicância.

2. DA CONSTATAÇÃO DA IREGULARIDADE PRATICADA PELA EMPRESA.

A Comissão de Sindicância tomou a termo o depoimento da Agente Social Célia Maria da Silva (**Docs. 32 a 33**), onde se constata:

"Que a depoente é Agente Social do Programa Leite da Paraíba na Comunidade Maribondo/Paratibe, Valentina de Figueiredo, João Pessoa - PB a mais de 05 (cinco) anos; Que a

depoente quinzenalmente registra em ficha de acompanhamento, própria do Programa, as quantidades diárias de leite fornecidas pela empresa contratada para distribuição naquele ponto; Que também quinzenalmente assina Ficha de Acompanhamento de Recebimento e Entrega de Leite, ficha essa preenchida pela empresa fornecedora, também nos moldes do Programa; Que a assinatura da depoente na mencionada ficha fornecida pela empresa contratada atesta as quantidades de leite entregues no período, instruindo o processo de pagamento realizado pela FAC; Que a assinatura da depoente constante na ficha de acompanhamento do período de 16 a 28 de fevereiro do ano em curso não é a sua, pois não a assinou sendo a mesma falsificada; Que a divergência na grafia das assinaturas foi informada a depoente pela equipe técnica do setor responsável pelo controle de fornecimento quinzenal do leite e das fichas de acompanhamento; Que a depoente entende que tal procedimento foi feito pela Del Campo para se beneficiar de alguma forma; Que tal ocorrência deve ser devidamente apurada pela FAC e providências devem ser tomadas para que fatos desta natureza não voltem a acontecer; (grifos inexistem no original).

Na Defesa apresentada perante a Comissão de Sindicância, a empresa DEL CAMPO, através de seu representante legal, alegou que a Agente Social Célia Moreira da Silva, por falta de treinamento, se recusava atestar o recebimento do leite em qualquer outra data fora da quinzena. Diante de tais fatos, com o objetivo de agilizar o processo de pagamento da empresa pelo fornecimento do leite, foi entregue a fatura com o nome da Agente Social da FAC, Célia Moreira da Silva, **“escrito em letras de forma”**. Alegou ainda, que a Diretora de Operações da FAC, Ana Virgínia foi procurada pela empresa quando o **“equivoco”** foi percebido, tomando as ações necessárias para que a Agente Social assinasse a mencionada planilha e que tal conduta não trouxe nenhum prejuízo, uma vez que não houve divergências quantitativas no fornecimento do produto.

Analisando os elementos probatórios constantes nos autos, verifica-se que assinatura da Agente Social, Célia Moreira da Silva, foi falsificada de forma grosseira pela empresa investigada, com o objetivo único de agilizar o seu processo de pagamento (**Processo Administrativo FAC 528/2010 – Fls. 51 a 146**) com o fito de se beneficiar, ferindo assim o rito estabelecido pela equipe técnica da FAC relativo aos pagamentos dos laticínios fornecedores do “Programa Leite da Paraíba”, além da legislação penal pátria.

A empresa tenta justificar a sua conduta, alegando que houve um **“equivoco”**, entretanto se contradiz quando afirma que:

“entregamos a fatura com o nome da mesma (Agente Social Célia Moreira da Silva) escrito em letras de forma, com a única intenção, de que este fato não provocasse, como já dissemos, atraso no pagamento ao produtor de Leite.....”.

Afirma também, que informou o fato a Diretora de Operações da FAC requerendo a substituição da mencionada planilha. Realmente às **fls. 49** consta mensagem eletrônica enviada pelo representante legal da empresa Del Campo, Sr. Pedro Alcântara Martins Júnior, datado de 14 de Abril de 2010 a Diretora de Operações da FAC. Todavia chamamos atenção para o fato, que na data acima mencionada, a empresa Del Campo já tinha sido notificada para apresentar Defesa perante esta Comissão de Sindicância pelo fato em análise, ocasião em que o seu representante legal, capsiosamente, requereu a substituição da planilha de fornecimento de leite do período compreendido de 16 a 28 de Fevereiro de 2010, com o intuito único de mascarar a sua conduta ilícita.

3. DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

A conduta da empresa investigada indubitavelmente caracteriza ilícito penal, com agravante de ter sido praticada contra a Administração Pública, entendendo esta Comissão de Sindicância a necessidade de sua apuração por autoridade competente na esfera policial.

Tal conduta também enseja aplicação de penalidade na área administrativa. **Os arts. 87 e 88, inciso III da Lei nº 8.666/93** assim estabelecem:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.” (grifamos)

LUÍS CARLOS ALCOFORADO, em sua obra **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 421**, assim se pronuncia:

“ATOS ILÍCITOS – Para a aplicação de uma das sanções previstas, suficiente se torna a prática de ato ilícito, independente de sua natureza, e, decerto, qualquer que seja frustrará princípios e preceitos licitatórios.

O ato ilícito pode ter sido praticado no curso da peleja licitatória ou da execução do contrato administrativo.

Aquele que pratica ato ilícito, durante o certame licitatório ou o contrato administrativo, se acha a merecer uma sanção, demonstrando que não dispões de idoneidade para contratar com a Administração.” (grifamos)

A aplicação de sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do aplicador. Nesse procedimento é necessário primeiramente que a conduta a ser reprimida esteja tipificada, no caso das penalidades previstas na Lei 8.666/93, no contrato administrativo ou edital de licitação, a fim de possibilitar a adequação dos fatos decorrentes da execução das obrigações contratuais. Assim, ante a ocorrência de **execução irregular** ou inexecução total ou parcial, a Administração irá destacar a penalidade aplicável, considerando a finalidade da sanção e os princípios do interesse público e da proporcionalidade.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO na obra **EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 2ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 39 usque 40**, assim entende:

“A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever.” (grifamos)

Desse modo, a aplicação de sanção é ato vinculado e, no caso em tela, decorrente de disposição contratual da Lei nº 8.666/93, com força obrigatória entre as partes, onde deverá haver a especificação das sanções e das condutas que ensejam as medidas corretivas, ocasião em que restará completa e objetiva a descrição do comportamento a ser adotado pelo administrador em caso de inadimplemento do particular.

Objetivando ratificar e entendimento acima transcrito no tocante a aplicação de sanções administrativas a empresa investigada, merece ser salientado que o interesse público é a razão essencial dos ajustes travados pela Administração Pública com particulares, ou outros entes da Administração, na busca pela consecução de determinado objeto, seja ele uma compra, prestação de serviços ou outra necessidade inerente à realização do bem comum.

Ao tratar do assunto, **MARÇAL JUSTEN FILHO na obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Saraiva, 2005, pág. 35**, assim se pronuncia:

“Segundo a concepção prevalente entre nós, o regime jurídico de direito público, que preside o direito administrativo, caracteriza-se pela supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre titularidade e exercício do interesse público. Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. “O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.” (grifamos)

Resta comprovado que é o interesse público quem dá guarida a necessidade de aplicação de sanções administrativas a empresa investigada.

A Cláusula Décima Primeira do CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 002/2010, celebrado com a empresa investigada (**Fls. 22 a 31**) a partir de seu parágrafo terceiro, estabelece:

“**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizada pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a Nota de Empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em Lei, devidamente informados e aceitos, ficará o fornecedor, a juízo da autoridade competente, sujeito às seguintes penalidades: de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e 10. 520/2002.

Parágrafo Terceiro - Por inexecução total, ou execução irregular do Contrato de Fornecimento ou Prestação de Serviços:

- I – Advertência, por escrito, nas faltas leves;
- II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviços não executado pelo fornecedor;
- III – suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de até 05 (cinco) anos;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Quarto - A penalidade de multa, estabelecida no Inciso II, poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos Incisos I, III e IV do sub-item acima, sem prejuízo da rescisão unilateral do instrumento de ajuste por qualquer das hipóteses prescritas nos Arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

Parágrafo Quinto - Apresentação de documentação falsa, não manutenção da Proposta e cometimento de fraude fiscal, sem prejuízo das demais cominações legais:

I – Suspensão temporária de participação em Licitação ou impedimento de contratar com a Administração de até 05 (cinco) anos e descredenciamento do Certificado Estadual de Cadastro e Habilitação, emitido pela Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores.

Parágrafo Sexto - A empresa que não recolher as multas tratadas nos Incisos anteriores no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da Notificação ensejará também a aplicação da pena de suspensão temporária de participação em Licitação ou impedimento de contratar com a Administração, enquanto não adimplida a obrigação.

Parágrafo Sétimo - Fica garantido a fornecedora o direito prévio do contraditório e de ampla defesa, no respectivo Processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou publicação do ato;

Parágrafo Oitavo - As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, em razão de circunstância fundamentais em fatos reais e comprovados, desde que requeridas por escrito e no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data em que for notificada da pretensão da Administração da aplicação da pena.

Parágrafo Nona - Competirá a FAC a aplicação das Penalidades previstas nos itens anteriores;

Parágrafo Décimo - As importâncias relativas as multas deverão ser recolhidas à conta do Tesouro do Estado." (grifamos)

Por último, com relação à rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa investigada, também fazemos referência ao art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;" (grifamos)

Mais uma vez fazemos referência a LUÍS CARLOS ALCOFORADO, em sua obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 378, que sobre o tema nos ensina:

"CAUSAS DA RESCISÃO CONTRATUAL – O Legislador relacionou as causas que comportam a rescisão contratual, tendo-as com uma infração, direta ou indireta ao contrato.

A ocorrência de qualquer de uma das hipóteses tipificadas pode ensejar a rescisão contratual, segundo o juízo da parte interessada.

A rescisão do contrato representa a consequência de uma atitude faltosa de uma das partes.

A infração direta é aquela que diz respeito ao próprio contrato, com violação específica a uma de suas disposições de ordem executiva; a infração indireta significa o desatendimento a uma regra que, prevista no contrato ou em outro diploma legal, não diz respeito diretamente à execução". (grifamos)

4. DO PARECER CONCLUSIVO.

No ordenamento jurídico os dispositivos legais são mecanismos de controle do comportamento humano, imprescindíveis no Estado Democrático de Direito em que vivemos, e que devem obrigatoriamente ser obedecidos, sob pena da imposição de sanções.

No caso em epígrafe, restou evidenciado que a empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO, descumpriu preceitos legais a ela impostos, praticando conduta ilícita, opinando esta Comissão de Sindicância pela aplicação das sanções elencadas no item seguinte.

5. DAS RECOMENDAÇÕES.

Assim, ante aos levantamentos efetuados por esta Comissão de Sindicância, recomendamos à adoção das seguintes providências:

A) A rescisão unilateral do Contrato de Fornecimento nº 002/2010 firmado com a empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO com base no Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93 c/c na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Quarto do Contrato de Fornecimento nº 002/2010;

B) Aplicar a empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da sua fatura do período em que ocorreu a falsificação da assinatura da Agente Social, no importe de R\$ 13.813,23 (treze mil oitocentos e treze reais e vinte e três centavos), com base na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Terceiro, inciso II e Parágrafo Quarto do Contrato de Fornecimento nº 002/2010, devendo ser recolhida ao Tesouro do Estado da Paraíba;

C) Seja determinada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública da empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO pelo prazo de 02 (dois) anos, com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93;

D) Seja considerada a empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, com base no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Quinto, inciso I do Contrato de Fornecimento nº 002/2010;

E) O descredenciamento da empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO do "Programa Leite da Paraíba";

F) Suspensão do Certificado Estadual de Cadastro e Habilitação da empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO emitido pela Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores do Estado da Paraíba pelo prazo de 02 (dois) anos, com base na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Quinto, inciso I do Contrato de Fornecimento nº 002/2010;

G) Realizar constante fiscalização junto às demais empresas fornecedoras do "Programa Leite da Paraíba";

H) Seja expedido Ofício ao Secretário de Segurança e Defesa Social acompanhado de cópia do processo administrativo em epígrafe, objetivando a nomeação de delegado especial a fim de apurar o ilícito penal praticado pela empresa AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO;


J) Sejam encaminhadas cópias do presente processo para o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Secretaria de Agricultura e Pesca – SEDAP e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE;

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.


Francisco de Assis Silva Caldas Júnior
Presidente - Mat. 94.944-2


Nathalya Reis Ferreira da Costa
Secretária - 157974-6


Marcelo Ricardo Dutra Caldas
Membro - Mat. 321-2

Homologo o parecer conclusivo da Comissão de Sindicância designada através da Portaria nº 05/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de Março de 2010 e prorrogada pela Portaria nº 10/2010-FAC-GP, publicada no DOE em 30 de Abril de 2010 (Doc. 01), instituída para apurar denúncia contida no processo 552/2010 e relativa a falsificação de assinatura de Agente Social desta Fundação pelo laticínio AGROLEITE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – DEL CAMPO, CNPJ nº 09.612.676/0001-00 para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Publique-se.

João Pessoa, 26 de Maio de 2010.


Antonia Lúcia Navarro Braga
Presidente - FAC

Receita

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00001/2010/BAY

5 de Janeiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/01/2010.


1468731 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00001/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.144.686-8	JARDIM COMERCIO DE GAS LTDA	R EPITACIO PESSOA, Nº S/N - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL


João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-1-Coletor

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00002/2010/BAY

11 de Janeiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0022602010-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 11/01/2010.


1468731 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00002/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.145.644-8	GIRASSOL DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA	AV LIBERDADE, Nº 3981 - CENTRO	BAYEUX/PB	FORTE


João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-1-Coletor

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00003/2010/BAY

14 de Janeiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0029692010-0, 0030422010-8;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/01/2010.


1468731 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00003/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.146.286-3	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	EST DO AEROPORTO, Nº S/N - ALTO DA BOA VISTA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.154.221-2	CANAA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA	R ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 128 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL



João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-7-Coletor

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00004/2010/BAY

26 de Janeiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0064922010-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Iran Vasconcelos
1477528 - IRAN VASCONCELOS

Anexo da Portaria Nº 00004/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.140.074-4	VANIA SOARES RAMALHO	AV LIBERDADE, Nº 03281 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL



Iran Vasconcelos
IRAN VASCONCELOS
COLETOR
MAT. 147.752-8

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00005/2010/BAY

1 de Fevereiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/02/2010.



1468731 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00005/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.112.444-5	OZIREZ VIEIRA FIGUEIREDO	R PROJETADA, Nº s/n - MARIO ANDREAZZA	BAYEUX/PB	FORTE
16.121.715-0	ELMEC INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICO LTDA	R ARISTEIA FRANCISCA, Nº 00101 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.127.006-9	DERIVALDO SALVADOR ALVES	AV LIBERDADE, Nº - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL



João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-7-Coletor

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00006/2010/BAY

3 de Fevereiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso V, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0099222010-6 ;

Considerando que foi decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da suspensão temporária de atividade, e o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, não solicitou(aram) a reativação de sua(s) inscrição(ões); Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no

Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/02/2010.



1468731 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00006/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.133.633-7	FARMANEUZA FARMACIA LTDA	AV LIBERDADE, Nº 01347 - SAO BENTO	BAYEUX/PB	NORMAL



João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-7-Coletor

C. E. DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00007/2010/BAY

12 de Fevereiro de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/02/2010.



1468731 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Anexo da Portaria Nº 00007/2010/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.141.105-3	CONSTRUTORA MARQUISE S/A	AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE CASTRO PINTO, Nº S/N - AEROPORTO	BAYEUX/PB	NORMAL



João Francisco de Oliveira
Mat. 146.873-7-Coletor

PBPREV - Paraíba PrevidênciaGABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1182

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3723-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DAS DORES DANTAS, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº. 149.693-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 15 de Abril de 2010.

PUBLICADA EM 13/01/2009

REPUBLICADA POR REVISÃO DE APOSENTADORIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1183

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 552-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DAS NEVES LINS MEDEIROS, Professor, matrícula nº. 51.324-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 15 de Abril de 2010.

PUBLICADA EM 05/04/08

REPUBLICADA POR REVISÃO DE APOSENTADORIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1184

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3494-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 143.490-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 15 de Abril de 2010.

PUBLICADA EM 29/01/09

REPUBLICADA POR REVISÃO DE APOSENTADORIA



JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 396/PGE

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 9º, inciso XI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Procurador do Estado **FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO**, matrícula nº 163.117-9, para responder pela Gerência Operacional da Procuradoria da Administração Indireta, durante a ausência, por motivo de férias, no período de 16 de junho a 15 de julho de 2010, da Procuradora do Estado DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, sua titular.

PORTARIA Nº 397/PGE

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 9º, inciso XI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Procurador do Estado **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO**, matrícula nº 163.125-0, para responder pela Gerência Operacional da Procuradoria do Domínio, durante a ausência, por motivo de férias, no período de 01 a 30 de junho de 2010, do Procurador do Estado JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO, seu titular.


JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO